

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.569/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001256765-63  
Impugnação: 40.010149208-24  
Impugnante: Vision Logística Ltda.  
CNPJ: 10.425172/0001-60  
Coobrigados: Agromac - Agropecuária e Participações Ltda.  
CNPJ: 10.341224/0001-10  
Elisandra Garcia Costa  
CPF: 196.308.858-16  
Orlando Carvalho de Medeiros  
CPF: 002.753.708-01  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO.** Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de gasolina desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTADORA/TOMADORA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que a Autuada transportava mercadoria sem documento fiscal e que seus atos e omissões concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 124, incisos I e II do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “c” e inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadoria, 45.600 (quarenta e cinco mil e seiscentos) litros de gasolina automotiva tipo C - “gasolina

comum”, produto este sujeito ao regime substituição tributária, conforme previsão do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Consta dos autos que o flagrante do transporte sem documentação fiscal foi caracterizado na data de 15/02/19, às 18:30 horas, na BR 267, Km 56 em Guarará/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº: 1303143190215183001 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 08/15 e pelo Auto de Retenção de Mercadoria (ARM) nº: 004/02/2019 de 16/02/19, fls. 07, emitido para formalização do início da ação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e §2º inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal na condição de sujeito passivo, as empresas Vision Logística Ltda – CNPJ: 10.425.172/0001-60 e Agromac – Agropecuária e Participações Ltda – CNPJ: 10.341.224/0001-10, proprietárias do veículo transportador (carreta e cavalo mecânico), bem como os respectivos sócios gerentes Orlando Carvalho de Medeiros e Elisandra Garcia Costa.

Inconformada, a Autuada Vision Logística Ltda, apresenta Impugnação às fls. 44/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/85.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadoria, 45.600 (quarenta e cinco mil e seiscentos) litros de gasolina automotiva tipo C - “gasolina comum”, produto este sujeito ao regime substituição tributária, conforme previsão do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Consta dos autos que o flagrante do transporte sem documentação fiscal foi caracterizado na data de 15/02/19, às 18:30 horas, na BR 267, Km 56 em Guarará/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº: 1303143190215183001 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 08/15 e pelo Auto de Retenção de Mercadoria (ARM) nº: 004/02/2019 de 16/02/19, fls. 07, emitido para formalização do início da ação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e §2º inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta do Auto de Infração que o veículo e a carga foram apreendidos e encaminhados à Polícia Civil de Minas Gerais. Foram coletadas amostras do combustível para análise em laboratório credenciado pela ANP, cujos relatórios de fls. 25/26 comprovaram tratar, a mercadoria, de gasolina automotiva tipo C - “gasolina comum”.

Alega a Impugnante que a Fiscalização teria mencionado que a mercadoria foi embarcada no estado de São Paulo e seria entregue no estado do Rio de Janeiro e, dessa forma, o ICMS seria devido a este Estado destinatário. Contudo, tal alegação não encontra correspondência com qualquer elemento de prova que se identifique nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que não houve desembarque ou entrega da mercadoria dentro dos limites territoriais do estado de Minas Gerais não podendo, portanto, Minas exigir o ICMS por ilegitimidade ativa, mas os elementos dos autos são em sentido contrário.

Conforme Boletim de Ocorrência nº: 1303143190215183001 (fls. 08/15) e Auto de Retenção de Mercadoria nº: 004/02/19 (fls. 07) a mercadoria, objeto da autuação, foi encontrada em território mineiro e sem nenhum documento fiscal.

Ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação/prestação e de definição do estabelecimento responsável para as mercadorias em situação irregular, quando da falta de documentação fiscal ou devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Caracterizada, pois, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação.

No tocante à sujeição passiva do lançamento, restou comprovado que as empresas autuadas transportavam mercadoria sem documento fiscal. Assim, legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, incisos I e II do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “c” e inciso XII da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo, as empresas Vision Logística Ltda – CNPJ: 10.425.172/0001-60 e Agromac – Agropecuária e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participações Ltda – CNPJ: 10.341.224/0001-10, proprietárias do veículo transportador (carreta e cavalo mecânico).

Foram incluídos, ainda, os respectivos sócios gerentes das transportadoras, Orlando Carvalho de Medeiros e Elisandra Garcia Costa, no polo passivo da obrigação com fundamento no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, §2º, inciso II da lei 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto ao mérito propriamente dito, restou demonstrada a infração e foi corretamente exigido o ICMS à alíquota de 31% (trinta e um por cento), adotando como base de cálculo o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), acrescido da Multa de Revalidação no percentual de 100% (cem por cento) de que trata o inciso III do § 2º, c/c inciso II, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, (adequada ao disposto no § 2º, inciso I), ambos da Lei nº 6.763/75, que possui a seguinte redação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Questiona a Impugnante a cumulatividade das multas, que entende ter caráter confiscatório. Contudo, sem razão a Impugnante.

Com efeito, a multa prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Luciene Aparecida Silva Franco.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

D